



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 508º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 19 de abril de 2024

ATOS DO IPSMS

DECRETO Nº 001 DE 18 DE ABRIL DE 2024

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - IPMSJR, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, e

CONSIDERANDO, a necessidade legal de atualização dos dados previdenciários dos segurados do IPMSJR;
CONSIDERANDO, que a atualização dos dados previdenciário é essencial para uma melhor elaboração da reavaliação atuarial;
CONSIDERANDO, a legislação em vigor – Lei Federal 9.717/98, a Portaria nº 1467/22, do Ministério do Trabalho e Previdência,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Censo Previdenciário Cadastral dos Aposentados e Pensionistas do **Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos** que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme determina o Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O Censo Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os aposentados, pensionistas.

Art. 2º O IPMSJR será o responsável pela organização, implementação e gerenciamento da programação e fiscalização da execução do censo previdenciário.

Art. 3º O Censo Previdenciário será realizado no período de 24 de abril a 9 de maio do corrente ano, conforme o cronograma abaixo:

Ação	Data	Responsável
Atendimento do Censo	24 de abril a 9 de maio	IPMSJR
Conclusão do Censo	9 de maio	IPMSJR

Art. 4º O Atendimento do Censo Previdenciário, conforme cronograma estabelecido no artigo 3º no período de 24 de abril a 8 de maio será realizado por ordem chegada ou por agendamento nos casos de impossibilidade de locomoção do segurado, mediante agendamento prévio, conforme cronograma abaixo:

Distribuição do atendimento do Censo	
Iniciais do nome do pensionistas	Data
A-Z	24 de abril a 30 de abril

Distribuição do atendimento do Censo	
Iniciais do nome do aposentado	Data
A - Z	02 a 09 de maio

§ 1º Os que não puderem comparecer por motivo de força maior, devem agendar o seu atendimento previamente nos dias 22 e 23 de abril.

§ 2º - Os agendamentos previstos no parágrafo anterior serão marcados conforme as condições de atendimento do IPSJR, email – ipsms.rpps@gmail.com e whatsapp (83) 99932-1996.

Art. 5º O Censo Previdenciário será precedido de ampla divulgação nos meios disponíveis no município.

Art. 6 - Os aposentados deverão apresentar a documentação dos seus dependentes, quando houver, durante a execução do Censo Previdenciário Cadastral, conforme o Anexo II desse Decreto.

Art. 7º O Censo será realizado no Instituto de Previdência do Município das 09h às 11h e de 13h as 16h, mediante a apresentação obrigatória dos documentos descritos no Anexo I.

Art. 8º O Censo dos aposentados, pensionistas residentes fora do Município ou do Estado da Paraíba que não puderam comparecer ao censo presencial deverão encaminhar ao IPMSJR via email ou whatsapp em formato pdf, toda a documentação exigida neste Decreto por autenticidade e data atual.

§ 1º - Deve o aposentado e pensionista na condição citada no caput do artigo, além dos documentos enviados, deverão disponibilizar uma telefone com número de Whatsapp para vídeo conferência com a Diretoria do IPMSJR, fazendo assim sua prova de vida a distância.

§ 2º - No caso do aposentado ou pensionista ser representado por meio de procurador, o seu representante deverá apresentar procuração pública com data atual, e ainda fazer juntamente com a Diretoria do IPMSJR prova de vida por meio de chamada de vídeo.

Art. 9º O Censo é de caráter obrigatório e pessoal devendo o aposentado e o pensionista comparecer pessoalmente ao local em horário previamente definido nos termos do art. 7º - conforme o caso – para a realização do Censo Previdenciário Cadastral, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º O aposentado e pensionista que não comparecer ao Censo ou não enviar documentos comprobatório conforme o art. 8º desse Decreto, para a atualização cadastral, terá o pagamento de benefício suspenso a partir do mês da conclusão do censo ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento à Unidade Gestora do IPMSJR para a realização do Censo Previdenciário Cadastral.

§ 2º O restabelecimento do pagamento dar-se-á conforme determinar a contabilidade do IPMSJR, e a apresentação dos documentos solicitados nos Anexos desse Decreto.

§ 3º Após seis meses de suspensão será cancelado o pagamento dos proventos da aposentadoria ou pensão, pela não realização do Censo Previdenciário Cadastral observando o direito de ampla defesa e do contraditório, com abertura de Processo Administrativo Previdenciário - PAP.

Art. 10 O aposentado e o pensionista que se encontrarem no exterior deverá encaminhar à Unidade Gestora do IPMSJR, além da documentação constante no art. 7º, declaração de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontra.

Art. 11 - Os inativos (aposentados) e pensionistas, devem atualizar dos dados cadastrais anualmente, na data de aniversário também sob pena de terem seu pagamento suspenso caso não efetue essa atualização no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de São José dos Ramos.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento deste artigo, serão aplicadas as penalidades descritas no art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 -O Censo Previdenciário Cadastral será desenvolvido sob as seguintes diretrizes:

- I Integração de sistema e bases de dados;
- II Inclusão dos dados cadastrais no Sistema da folha;
- III Validação dos dados e-social;
- IV Tratamento das informações pela Gestão do IPMSJR;
- V Melhoria da qualidade dos dados dos segurados do IPMSJR objetivando a efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia na agilidade da concessão da aposentadoria e pensão; e;
- VI Ampliação do movimento da qualidade e produtividade no setor público.

Art. 13. O público alvo a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Ramos-PB, 18 de abril de 2024.

ANEXO I

I. **Relação dos documentos para o Censo dos aposentados:****1. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO APOSENTADO:**

- CPF;
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
- DOCUMENTO QUE IDENTIFIQUE SEU ESTADO CIVIL ATUAL;
- DOCUMENTAÇÃO DOS DEPENDENTES;
- ATO DE PROVIMENTO DO SERVIDOR PARA CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA – PORTARIA DO CARGO EFETIVO;
- ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA – PORTARIA DE APOSENTADORIA;
- DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E TERMO DE OPÇÃO;
- ÚLTIMO CONTRACHEQUE;
- COMPROVANTE DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA (CAIXA) DESTINADA AO CRÉDITO DA APOSENTADORIA.

2. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE:

- CPF;
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
- DOCUMENTO QUE IDENTIFIQUE SEU ESTADO CIVIL ATUAL;
- DOCUMENTAÇÃO DOS DEPENDENTES;
- ATO DE PROVIMENTO DO SERVIDOR PARA CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA – PORTARIA DO CARGO EFETIVO;
- ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA – PORTARIA DE APOSENTADORIA;
- DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E TERMO DE OPÇÃO;
- LAUDO MÉDICO PERICIAL RECENTE COM INDICAÇÃO DE QUE A DOENÇA INCAPACITANTE ESTÁ PREVISTA NA LEI DO ENTE;
- ÚLTIMO CONTRACHEQUE;
- COMPROVANTE DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA (CAIXA) DESTINADA AO CRÉDITO DA APOSENTADORIA.

ANEXO II

II. **Documentos para os dependentes dos aposentados:**

- a) Documento de identificação com for (se houver) ou Certidão de Nascimento;
- b) CPF;
- c) Laudo médico atestando incapacidade definitiva no caso de inválido;
- d) Termo de Curatela ou Interdição no caso de inválido

ANEXO III

III. **Documentos para o Censo dos pensionistas:****1. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO INSTITUIDOR DA PENSÃO:**

- CPF;
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
- CERTIDÃO DE ÓBITO.

2. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO REPRESENTANTE LEGAL:

- CPF;
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
- DOCUMENTO QUE COMPROVA A CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL.

3. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PENSIONISTA (FILHO MENOR DE 21 ANOS):

- CPF;
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO;
- PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DA PENSÃO;
- DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E TERMO DE OPÇÃO;
- ÚLTIMO CONTRACHEQUE;
- COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO E DE DEPENDÊNCIA ENTRE O INSTITUIDOR E O BENEFICIÁRIO DA PENSÃO;
- COMPROVANTE DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA (CAIXA) DESTINADA AO CRÉDITO DA PENSÃO.

-
- 4. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PENSIONISTA (FILHO MAIOR DE 21 ANOS NA CONDIÇÃO DE INVÁLIDO):**
- CPF;
 - COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
 - CERTIDÃO DE NASCIMENTO;
 - PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DA PENSÃO;
 - DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E TERMO DE OPÇÃO;
 - ÚLTIMO CONTRACHEQUE;
 - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO E DE DEPENDÊNCIA ENTRE O INSTITUIDOR E O BENEFICIÁRIO DA PENSÃO;
 - LAUDO MÉDICO EMITIDO PELA PERÍCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO, ATESTANDO A INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA QUALQUER TRABALHO, E QUE TAL INCAPACIDADE DECORRA DE FATO ANTERIOR À DATA DO ÓBITO DO(A) EX-SERVIDOR(A) FALECIDO(A);
 - COMPROVANTE DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA (CAIXA) DESTINADA AO CRÉDITO DA PENSÃO.
- 5. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PENSIONISTA (TUTELADO MENOR DE 21 ANOS):**
- CPF;
 - COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
 - CERTIDÃO DE NASCIMENTO;
 - PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DA PENSÃO;
 - DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E TERMO DE OPÇÃO;
 - ÚLTIMO CONTRACHEQUE;
 - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO E DE DEPENDÊNCIA ENTRE O INSTITUIDOR E O BENEFICIÁRIO DA PENSÃO;
 - COMPROVANTE DA CONDIÇÃO DE TUTELADO (SENTENÇA COM O TERMO DE TUTELA DEFINITIVA) COM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO;
 - COMPROVANTE DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA (CAIXA) DESTINADA AO CRÉDITO DA PENSÃO.
- 6. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PENSIONISTA (CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)):**
- CPF;
 - COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
 - CERTIDÃO DE CASAMENTO COM O SEGURADO FALECIDO COM AVERBAÇÃO DE ÓBITO;
 - PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DA PENSÃO;
 - DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E TERMO DE OPÇÃO;
 - ÚLTIMO CONTRACHEQUE;
 - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO E DE DEPENDÊNCIA ENTRE O INSTITUIDOR E O BENEFICIÁRIO DA PENSÃO;
 - SE COMPANHEIRO, COMPROVANTES (TRÊS PROVAS MATERIAIS) PRODUZIDAS EM PERÍODO NÃO SUPERIOR AOS 24 MESES ANTERIORES À DATA DO ÓBITO, QUE POSSAM LEVAR À CONVICÇÃO DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL;
 - COMPROVANTE DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA (CAIXA) DESTINADA AO CRÉDITO DA PENSÃO.
- 7. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PENSIONISTA (CÔNJUGE INVÁLIDO/COMPANHEIRO INVÁLIDO):**
- CPF;
 - COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO;
 - CERTIDÃO DE CASAMENTO COM O SEGURADO FALECIDO COM AVERBAÇÃO DE ÓBITO;
 - PORTARIA DE INSTITUIÇÃO DA PENSÃO;
 - DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E TERMO DE OPÇÃO;
 - ÚLTIMO CONTRACHEQUE;
 - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO E DE DEPENDÊNCIA ENTRE O INSTITUIDOR E O BENEFICIÁRIO DA PENSÃO;
 - COMPROVANTES (TRÊS PROVAS MATERIAIS) PRODUZIDAS EM PERÍODO NÃO SUPERIOR AOS 24 MESES ANTERIORES À DATA DO ÓBITO, QUE POSSAM LEVAR À CONVICÇÃO DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL;
 - SE INVÁLIDO, LAUDO MÉDICO EMITIDO PELA PERÍCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO, ATESTANDO A INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA QUALQUER TRABALHO, E
 - QUE TAL INCAPACIDADE DECORRA DE FATO ANTERIOR À DATA DO ÓBITO DO(A) EX-SERVIDOR(A) FALECIDO(A);
 - COMPROVANTE DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA (CAIXA) DESTINADA AO CRÉDITO DA PENSÃO.
-